Segunda-feira 8 de Novembro de 1937 — I Série — Número 260

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:148 — Transfere uma verba para refôrço da dotação consignada a diversos móveis e adornos para a Assemblea Nacional.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:149 — Regulamenta o serviço de saneamento da vila de Mirandela.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:148

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 700$ da verba de 20.000$ inscrita na alínea *b*) do n.º 1) do artigo 81.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Finanças do actual ano económico, para a de 10.000$ inscrita na alínea *c*) do n.º 1) do artigo 80.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 28:149

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da vila de Mirandela, para execução do que dispõe o artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:639, de 26 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:639, de 26 de Maio de 1936, segue as prescrições técnicas do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado pelo decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações introduzidas pelo presente decreto ou por futura regulamentação sanitária e ainda com as modificações permitidas pelo artigo 59.º daquele regulamento e pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios já edificados ou a edificar nas zonas da vila de Mirandela onde se encontre construída a rêde de esgotos, quer êsses prédios marginem a via pública, quer dela estejam afastados, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste regulamento e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias indispensáveis para o completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim a ligá-los àquela rêde.

§ único. Quando o prédio se encontre em regime de usufruto, a obrigação de que trata êste artigo pertencerá ao usufrutuário, que no fim do usufruto poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) A instalação de aparelhos sanitários, dos seus ramais de descarga, do tubo ou tubos de queda, do colector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramais de ligação, assentes na via pública, entre os colectores particulares e o colector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior só começarão a executar-se, em cada zona da vila, depois de a rêde das canalizações assegurar a ligação dos prédios da zona do emissário, devendo estar concluídos dentro dos prazos que, para cada zona, forem oportunamente fixados pela Câmara, por meio de editais.

Art. 5.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que os trabalhos a que se refere o artigo 3.º não podem ser efectuados sem prévia adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar as transformações necessárias no prazo fixado pela Câmara. Se o não fizer, a Câmara poderá ordenar a desocupação do prédio até à conclusão dos trabalhos.

§ 1.º Do resultado da vistoria poderão recorrer para a Câmara o proprietário ou os moradores do prédio, a fim de ser feita nova vistoria por três peritos, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e outro pelos serviços de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º Quando pela vistoria dos peritos se reconhecer a possibilidade de o prédio continuar a ser habitado sem prejuízo da execução das obras, poderão os inquilinos que não desejem abandonar o prédio requerer à Câmara que mande executar os trabalhos, tomando sôbre si a responsabilidade do pagamento das despesas, com direito de regresso contra o senhorio.

§ 3.º As disposições dêste artigo são aplicáveis aos estabelecimentos mencionados nos artigos 12.º e 13.º, podendo a Câmara, no caso de os proprietários as não cumprirem no prazo que lhes fôr fixado, mandar desocupar e encerrar êsses estabelecimentos até à conclusão das obras de saneamento.

Art. 6.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rêde de esgotos poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e a sua ligação à rêde.

Art. 7.º A rêde de esgotos, também denominada neste decreto rêde de saneamento, é destinada ao esgôto de matérias fecais, águas sujas domésticas e águas pluviais, e bem assim de águas residuais de estabelecimentos industriais ou de qualquer outra proveniência.

Art. 8.º É proïbido introduzir na rêde de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, quaisquer substâncias sólidas que possam obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Aos infractores do disposto neste artigo será aplicada a multa de 50$ pela primeira vez e a de 100$ em caso de reincidência.

Ficarão ainda obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que, em conseqüência da infracção, se tornem necessárias.

Art. 9.º Não será permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas, sem prévia autorização da Câmara, sob pena de 50$ de multa pela primeira infracção e de 150$ por cada reincidência.

§ único. Os trabalhos a que se refere êste artigo e ainda as desobstruções das canalizações só podem ser executados por operários competentemente habilitados e como tal inscritos na repartição técnica da Câmara. As desobstruções do ramal de ligação só podem ser feitas por pessoal municipal.

Art. 10.º Dentro da área servida pela rêde de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo das matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente nos prazos que lhes forem fixados, conforme preceitua o artigo 4.º

Art. 11.º Nos prédios já construídos as instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação e, sempre que seja possível, uma retrete obedecendo às necessárias condições higiénicas. Nos prédios a construir de futuro deverá a Câmara exigir, sempre que seja possível, além das instalações a que se refere êste artigo, a instalação de um quarto de banho.

§ único. Excepcionalmente, nos aglomerados de moradias acualmente existentes e designados pelo nome de «ilhas», «vilas» ou «bairros», será permitida a utilização colectiva, por grupos de habitações, de retretes, pias e casas de banho, que poderão ser de simples chuveiro, desde que cada instalação não sirva mais do que cinco habitações.

Art. 12.º As escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros edifícios particulares onde houver grande aglomeração de pessoas deverão ter, pelo menos, e além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas.

Art. 13.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, de uma maneira geral, nos edifícios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 14.º São consideradas obras de saneamento dos prédios, as quais serão pagas pelos respectivos proprietários, as canalizações interiores e o ramal de ligação para o fornecimento da água indispensável ao bom funcionamento das instalações sanitárias obrigatórias a que se refere o artigo 11.º

§ único. Nas «ilhas», «vilas» ou bairros» apenas ficam a cargo dos proprietários as canalizações e a ligação de água para as instalações sanitárias colectivas mencionadas no § único do artigo 11.º

Art. 15.º Quando os prédios não possuam água privativa em condições de ser utilizada nas instalações sanitárias referidas neste regulamento, ficam os seus proprietários obrigados a utilizar para êsse fim a água da rêde municipal, desde que se encontre estabelecida a distribuïção domiciliária.

§ único. No fornecimento de água destinada às instalações sanitárias colectivas dos aglomerados a que se refere o § único do artigo 11.º observar-se-á o seguinte:

1.º Os moradores das casas que constituem o aglomerado são obrigados a pagar a parte que lhes competir do consumo total da água e do aluguer do respectivo contador, na proporção dos valores locativos das mesmas casas declarados pelos proprietários;

2.º Para garantia do pagamento a que se refere o número anterior são obrigados os moradores de cada casa a efectuar na tesouraria dos respectivos serviços um depósito de 10$, no prazo de dez dias a contar da data da respectiva intimação, sob pena de multa de 20$, a qual será elevada a 50$ em caso de reincidência;

3.º Para efeito dêste parágrafo os proprietários são obrigados a declarar, no prazo de dez dias após a notificação da Câmara, as rendas que cada inquilino paga, sob pena de multa de 50$, que será elevada ao dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

Projecto

Art. 16.º Para o estabelecimento das instalações sanitárias, em conformidade com o artigo 2.º, deverão os proprietários apresentar, na repartição técnica da Câmara, um requerimento acompanhado do respectivo projecto, em duplicado, sendo em tela os desenhos de um dos exemplares, que ficará na posse da Câmara.

Art. 17.º Do projecto a que se refere o artigo anterior deverão constar:

a) Plantas de todos os pavimentos, com indicação do destino de cada um, das instalações sanitárias existentes e projectadas e demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto, desenhadas em escala não inferior a 1 : 100;

b) Cortes verticais, a toda a altura do prédio, indicando a secção e declive das tubagens, as cotas dos diferentes pavimentos em relação à soleira da porta de

entrada e as posições do passeio e pavimento da rua, peças estas desenhadas na mesma escala da planta e em número suficiente para abrangerem todas as canalizações;

c) Memória descritiva.

§ 1.º Se assim o julgar necessário, poderá a Câmara exigir também uma planta geral da propriedade, em escala não inferior a 1 : 1000 e na qual estejam representados os edifícios, pátios, jardins, quintais, fossas, etc., e a rua ou ruas mais próximas.

§ 2.º A Câmara poderá porém dispensar as plantas dos pavimentos em que não haja nem se projectem instalações sanitárias, desde que se reconheça não serem necessárias para a boa compreensão do projecto.

§ 3.º Nos prédios actualmente existentes, e quando a simplicidade das instalações sanitárias o permita, poderá a Câmara dispensar as peças desenhadas do projecto, em face de vistoria executada por pessoal técnico da Câmara.

Quando houver deficiências de pequena importância nas instalações, os peritos indicarão as obras a executar, ou exigirão a apresentação do respectivo projecto quando assim não suceder, procedendo-se em tudo como no presente decreto se estabelece.

Art. 18.º Os projectos apenas poderão ser elaborados por técnicos inscritos reünindo as condições prescritas no artigo 4.º da lei n.º 1:670, de 15 de Setembro de 1924.

Art. 19.º Logo que o projecto seja aprovado dêle será enviado um exemplar completo ao proprietário do prédio, com nota de aprovação.

Não sendo o projecto aprovado será o proprietário notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de nêle as fazer introduzir ou de apresentar novo projecto.

§ único. Se as alterações forem de pequena importância, poderão ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se a notificação ao proprietário.

Art. 20.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário deverá estar, durante a construção e no local da obra, à disposição dos agentes de fiscalização municipal, sob pena de 20$ de multa pela primeira infracção e de 100$ por cada reincidência.

Art. 21.º Pela exactidão dos dados do projecto será responsável o técnico que o assinar.

§ único. Caso se prove omissão ou êrro que influa de forma notável na conveniente apreciação do projecto poderá a inscrição do técnico que o subscreveu ser anulada, temporária ou definitivamente, dos registos respectivos.

Art. 22.º Para a construção de novos prédios ou reconstrução de antigos poderá o projecto a que se refere o artigo 16.º ser incluído no da edificação, para o que deverá êste último ser apresentado em triplicado, sendo em tela os desenhos de um dos exemplares, que ficará na posse da Câmara.

CAPÍTULO III

Execução dos trabalhos

Art. 23.º Aprovado o projecto, será passada ao proprietário uma licença para execução dos trabalhos, mediante o pagamento da taxa de ligação a que se refere o artigo 46.º, depois de efectuado o depósito de garantia, cuja importância será fixada, conforme o orçamento do projecto, entre 50$ e 200$.

Art. 24.º De posse da respectiva licença poderá o proprietário ou construtor dar início à obra, desde que avise a repartição técnica da Câmara com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 25.º Concluídos os trabalhos o proprietário avisará, por escrito, a repartição técnica da Câmara, à qual caberá proceder a uma vistoria no prazo de três dias. Se a obra estiver concluída e executada nos termos da licença e do respectivo projecto, será feita ao proprietário imediata restituïção da importância a que tiver direito, da conta do depósito a que se refere o artigo 23.º, e será autorizado, por escrito, o uso da instalação. Em caso contrário ser-lhe-á fixado um prazo para proceder à execução das obras complementares necessárias à reparação ou substituïção de aparelhos sanitários, material das canalizações, ou qualquer ponto das instalações que apresente defeitos inadmissíveis de construção.

§ único. Em caso de falta de cumprimento destas obrigações mandará a Câmara executar os trabalhos necessários, correndo as respectivas despesas, bem como quaisquer perdas e danos que porventura daí resultem, por conta dos proprietários ou dos construtores a quem pertença a responsabilidade da falta.

Tubos de queda e ramais de descarga

Art. 26.º Os tubos de queda são destinados a receber os esgotos dos ramais de descarga dos diferentes aparelhos sanitários domiciliários, conduzindo-os, por intermédio dos colectores particulares e do ramal de ligação, ao colector da rua.

§ único. Os tubos de queda devem abrir livremente na atmosfera, convindo que essa abertura se faça, pelo menos, 5 decímetros acima do espigão do telhado ou, quando a cobertura formar terraço, $2^m,50$ acima do seu nivel.

Art. 27.º Os tubos de queda serão, quanto possível, colocados na parte exterior do edifício e a descoberto. Os ramais de descarga, quando as circunstâncias o permitam, atravessarão a parede na proximidade do aparelho sanitário, para da mesma forma seguirem pelo exterior, a descoberto. Os tubos de queda serão verticais. Os ramais de descarga serão formados por troços rectilíneos, ligados por curvas de concordância, com bôca de limpeza.

Nos pontos de junção dos ramais haverá também uma bôca de limpeza.

§ único. Quando os tubos não puderem ficar a descoberto, deverão assentar-se por forma a poderem ser fàcilmente inspeccionados, quer sejam colocados no exterior, quer no interior do edifício.

Art. 28.º O diâmetro mínimo dos tubos de queda será de 8 centímetros para os tubos de grés e de 75 milímetros para os tubos metálicos.

§ único. O diâmetro dos tubos metálicos poderá ser reduzido quando os tubos sirvam exclusivamente para esgôto de líquidos.

Quando se destinem à descarga de um único lavatório poderá o diâmetro descer ao mínimo de 32 milímetros.

Colectores particulares

Art. 29.º Os colectores particulares devem ser assentes, quanto possível, exteriormente aos edifícios, em troços rectilíneos e providos de câmaras de inspecção em cada cruzamento e em cada mudança de direcção ou de declive. Devem também ser construídas câmaras de inspecção em número suficiente para que a distância entre duas câmaras consecutivas não exceda 50 metros.

§ único. Os colectores de grés, enterrados, que passem sob as habitações deverão ficar envolvidos numa camada de betão com uma espessura mínima de 12 centímetros. Se os colectores atravessarem subterrâneos a um nivel superior ao do solo, deverão assentar em suportes de alvenaria sendo de grés, podendo ser fixados às paredes se forem de ferro.

Art. 30.º O diâmetro dos colectores particulares será

de 125 milímetros; a sua inclinação mínima será, em regra, de 2 por cento e a máxima de 5 por cento.

§ 1.º Se fôr utilizada tubagem metálica, poderá o diâmetro dos colectores particulares descer a 10 centímetros.

§ 2.º Se o declive máximo de 5 por cento fôr insuficiente para vencer a diferença de nivel imposta, poderão estabelecer-se ressaltos localizados em câmaras de inspecção.

Art. 31.º As câmaras de inspecção serão construídas de betão ou de alvenaria de tejolo ou pedra com argamassa de cimento e areia e deverão ser perfeitamente impermeabilizadas na sua parte interior. Serão de forma rectangular, de cantos arredondados e de dimensões mínimas interiores de $1^m \times 0^m,70$ ou de forma circular, com diâmetro interior mínimo de 1 metro. Quando a profundidade fôr inferior a $1^m,20$ poderão aqueles mínimos descer a $0^m,80 \times 0^m,50$. Os fundos serão em forma de meia-cana, com declive para jusante e a abertura para a canalização de jusante será munida de ralo ou grade.

Ramais de ligação

Art. 32.º A ligação das instalações sanitárias do prédio à rêde de saneamento a executar far-se-á por meio de um colector particular, que, quando as circunstâncias locais o exijam, terminará numa câmara de inspecção à entrada do prédio, seguindo-se o ramal de ligação até ao colector da rua.

§ 1.º O ramal de ligação será sempre executado pela Câmara Municipal, que cobrará ao proprietário a importância do seu custo, acrescida de 6 por cento dos jornais e materiais para despesas de administração e 2 por cento de mão de obra para seguro do pessoal.

§ 2.º As instalação sanitárias do prédio e o colector particular serão construídos pelo proprietário ou pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:639.

§ 3.º As despesas das obras constantes dêste artigo serão pagas pelos proprietários no prazo de trinta dias, a contar da data da apresentação da conta, sob pena de execução.

Art. 33.º Quando as circunstâncias o justifiquem, poderá no mesmo prédio haver mais de um ramal de ligação, assim como um só ramal por grupo de prédios, desde que o seu número e as disposições adoptadas nas suas ligações sejam aprovados pela repartição técnica da Câmara.

§ único. O proprietário ou proprietários dos prédios que queiram aproveitar-se das disposições dêste artigo deverão requerer à Câmara a respectiva autorização, antes de procederem ao assentamento do colector geral.

Art. 34.º Para os prédios cujo rendimento colectável não seja superior a 100$ poderá a Câmara proceder às ligações do respectivo saneamento por grupos de casas ou de qualquer outra maneira, contanto que o encargo resultante não seja superior a 10 por cento das respectivas rendas à data da conclusão das obras, encargo êste que será dividido pelos prédios proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

§ único. As ligações do saneamento a que êste artigo se refere compreendem apenas os ramais de ligação e, nas «ilhas» ou «bairros», estes ramais e as extensões dos colectores particulares até à instalação sanitária colectiva mais distante da câmara de inspecção.

Sifões

Art. 35.º Será obrigatória a inserção de um sifão de diâmetro proporcionado ao da respectiva tubagem na ligação de qualquer aparelho sanitário ao ramal de descarga.

Ventilação

Art. 36.º Haverá sempre um tubo geral de ventilação, ao qual serão ligados os diferentes ramais de ventilação dos aparelhos ou grupos de aparelhos sanitários.

§ 1.º Os aparelhos sanitários cujos ramais de descarga não excedam $1^m,50$ de comprimento e tenham um declive compreendido entre 1 e 4 por cento não carecem de ser ventilados, desde que o ponto de inserção dêstes ramais nos tubos de queda não esteja mais baixo que o ponto inferior do seu sifão.

§ 2.º Quando o saneamento se limite a um único andar e os respectivos aparelhos sanitários estejam convenientemente agrupados próximos do tubo de queda, poderá êste desempenhar as funções de tubo de ventilação.

Art. 37.º O diâmetro dos tubos gerais de ventilação e dos seus ramais será função do seu comprimento e do número de aparelhos sanitários a ventilar, sendo os diâmetros mínimos admitidos de 5 centímetros e 37 milímetros, respectivamente para os tubos gerais e para os ramais de ventilação.

§ único. Para os tubos de descarga com 32 milímetros de diâmetro adoptar-se-á igual diâmetro nos ramais de ventilação.

Art. 38.º A distância de 1 metro acima da inserção do mais elevado ramal de descarga será o tubo geral de ventilação ligado ao tubo de queda, que se prolongará até acima da cobertura do edifício, conforme se dispõe no § único do artigo 26.º

Retretes, urinóis e casas de banho

Art. 39.º Os compartimentos onde estejam instaladas retretes ou urinóis devem ter, pelo menos, a área de $1^{m2},20$ quando fiquem no interior das casas ou de 1 metro quadrado quando construídos em anexo e, em qualquer dos casos, 1 metro de largura mínima. Estes compartimentos serão providos de uma janela ou fresta de, pelo menos, $0^m,30 \times 0^m,50$ que dê comunicação para o exterior.

Art. 40.º O pavimento das retretes, urinóis e quartos de banho será impermeável e de fácil lavagem. As suas paredes, até uma altura mínima de $1^m,50$, deverão ter um revestimento adequado que igualmente facilite a sua lavagem.

§ único. Estas disposições não serão exigidas nos prédios actualmente existentes.

Art. 41.º As bacias das retretes serão lavadas por descargas de autoclismos com a capacidade mínima de 15 litros, colocados, pelo menos, a 2 metros de altura. O diâmetro mínimo dos tubos de descarga dos autoclismos será de 38 milímetros.

§ único. No caso de emprêgo de aparelhagem especial poderá admitir-se uma altura inferior a 2 metros, exigindo-se então maiores diâmetros para os tubos de descarga.

Art. 42.º Os urinóis devem ser abastecidos com água suficiente para estabelecer lavagem contínua ou intermitente.

Bancas de cozinha e pias

Art. 43.º Os orifícios de esgôto das bancas de cozinha, pias ou outros aparelhos não referidos neste regulamento devem ser munidos de ralos ou grades, de malha não inferior a 10 milímetros.

§ único. As bancas de cozinha e pias que recebam águas de lavagem de louça terão sifões com caixas colectoras de gorduras.

Diversos

Art. 44.º Nenhum tubo de canalização poderá desaguar noutro de menor diâmetro. As secções dos tubos

deverão ser estabelecidas tendo em atenção os seus comprimentos, declives, número e natureza dos aparelhos sanitários a êles ligados, e bem assim o volume dos esgotos que deverão conduzir.

Art. 45.° Todos os materiais a utilizar nas instalações sanitárias serão dos tipos e qualidades aprovados pela repartição técnica da Câmara, tendo em vista as prescrições legais e a garantia da sua duração e bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Taxas, encargos e cobranças

Art. 46.° Para fazer face aos encargos da construção da rêde de esgotos da vila de Mirandela é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar, nos termos do artigo 13.° do decreto-lei n.° 26:639, uma taxa de ligação, que não poderá exceder 6 por cento do rendimento colectável do prédio.

Art. 47.° A taxa de ligação será paga por uma só vez, no acto da concessão da licença para a ligação, ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros das prestações em dívida, à taxa de 5 por cento ao ano.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença.

Art. 48.° A requerimento dos interessados ou quando os trabalhos referidos na alínea *a*) do artigo 3.°, § único do artigo 10.° e artigo 11.° não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas, por uma só vez ou no máximo de doze anuïdades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento das prestações em dívida.

§ único. As despesas com as obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

a) A taxa de ligação;

b) A importância das obras indicada no orçamento, que será organizado pela repartição técnica da Câmara e no qual se especificarão:

1.° Os salários;

2.° Os materiais;

3.° As despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do total de salários e materiais;

4.° O seguro do pessoal, até ao limite de 2 por cento dos salários.

c) O custo do projecto, quando elaborado pela repartição técnica da Câmara, que não poderá ser computado em mais de 50$.

Art. 49.° A Câmara Municipal de Mirandela poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 48.° ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

Art. 50.° As taxas, as multas por transgressões e as despesas feitas pela Câmara por conta dos proprietários serão cobradas coercivamente com as demais receitas municipais quando não forem pagas voluntàriamente nos prazos devidos.

§ único. As multas aplicadas por infracções dêste decreto aos proprietários que efectuem directamente as obras de saneamento, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 25.°, serão cobradas por dedução no depósito de garantia a que se refere o artigo 23.° Só após o seu esgotamento será feita a cobrança nos termos dêste artigo.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 51.° É permitido aos proprietários dos prédios actualmente existentes, quando arrendados e ligados à rêde de saneamento nos termos dêste decreto, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § único do artigo 48.° dêste decreto, dividida por duodécimos.

§ 1.° Nos prédios nas condições do artigo 34.° não poderá êste aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.° Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuïção do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

Art. 52.° O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento da renda a que se refere o artigo 51.° desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 48.° ou da parte proporcional, fixada nos termos do § 2.° do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão da respectiva secção de finanças.

Art. 53.° Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, por intermédio dos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio das autoridades policiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Imprensa Nacional de Lisboa